



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PL 076/2022 – Autógrafo 069/2022

LEI N.º 398, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos, e dá outras providências.”

PL n° 076/2022 de Autoria do Prefeito Municipal
Autógrafo n° 069/2022

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 2º É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, rios, cachoeiras, cavernas, pontos turísticos e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes tradicionalmente utilizados pela população local, turistas, montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

Art. 3º É admissível, a exploração econômica na área de entorno dos rios, cachoeiras, e demais bens previstos no Art. 2º desta lei, com comércio, vestiários e vigilância, desde que autorizada pelo Poder Público e avaliado, em procedimento próprio, o impacto ambiental.

§ 1º O direito ao livre trânsito de que trata o *caput* deste artigo não constitui empecilho a eventual exigência de prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro, adequados à realidade socioeconômica local, para uso dos bens, que seja justificada por obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios naturais públicos.

§ 2º A cobrança de valor para ter o acesso não deve infringir o art. 844 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PL 076/2022 – Autógrafo 069/2022

§ 3º Os cidadãos que optarem pela cobrança se obrigam a estarem abertos todos os dias, inclusive, sábados, domingos e feriados, bem como a realizar a manutenção periódica do acesso a ser explorado, com as devidas sinalizações e disponibilizar guia turístico que tenha cadastro no Município de Bananal.

§ 4º Deve ser bem localizado e sinalizado o local para se efetuar o pagamento da entrada.

Art. 4º As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta Lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta Lei deverá, preferencialmente, ser feito com o acompanhamento ou a contratação de guia turístico que tenha cadastro no Município de Bananal, conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Caso o proprietário descumpra o disposto nesta lei, poderá sofrer uma multa pelo Poder Público no valor de até 10% do valor venal da propriedade, bem como, caso haja reincidência da multa, a Fazenda Municipal para possibilitar o acesso da população a cachoeiras que se situem no interior de propriedades particulares, poderá desapropriar área de acesso necessária a tal finalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 18 de novembro de 2022.



WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 18 de novembro de 2022 **JULIANA MARTINS DA SILVA**
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 18 de novembro de 2022. **Secretária de Administração**
